

PROCESSO N° 2023/032206-PMT

PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023 - 00015-PE-SRP-PMT

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: Registro de Preço para eventuais e futuras compras junto à Pessoa Jurídica especializada para fornecimento e locação de veículos pequenos, para assim atender às necessidades atinente da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA e Secretarias.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre o Processo nº 2023/032206-PMT, a ser realizado através de Pregão Eletrônico, o qual tem como objeto o registro de Preço para eventuais e futuras compras junto à Pessoa Jurídica especializada para fornecimento e locação de veículos pequenos, para assim atender às necessidades atinentes da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA e Secretarias.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atém tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei n° 8.666/93 e Lei n° 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, existe também recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Constam ainda cotações de preços, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, autuação e minuta de edital.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, ao amparo da

2/2/20

cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente. Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8666/93.

III - CONCLUSÃO

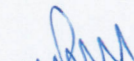
Cumpra salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do presente procedimento licitatório por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 09 de maio de 2023.


PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Procurador do Município de Tracuateua/PA
OAB/PA 28.747

Pedro José Marinho Bittencourt
Procurador Jurídico
OAB nº 28747
Delegado 016/GP/PMT